

**POLÍTICA DE PREVENÇÃO
DO BRANQUEAMENTO DE
CAPITAIS E DO
FINANCIAMENTO DO
TERRORISMO**



INFORMAÇÃO SOBRE O DOCUMENTO

Owner	Função de Conformidade
Versão atual	02
Órgão de aprovação	CA
Data de aprovação	29/06/2022
Última revisão	Abril de 2022
Próxima revisão	2023 ou caso ocorram alterações legislativas
Publicação obrigatória no site	Sim

Histórico		
Versão	Data de aprovação	Alterações
00	06-03-2020	--
01	22-09-2021	--
02	29-06-2022	Uniformização de conceitos e definições; Introdução dos novos procedimentos adotados nas SGM's (KYC, KYP, KYE e KYT); Introdução da menção de medidas restritivas; Introdução da menção do Canal de participação de irregularidades; Introdução das Responsabilidades Contraordenacionais.

ÍNDICE

1.	DISPOSIÇÕES INICIAIS	4
2.	DEFINIÇÕES	5
3.	MODELO DE GOVERNAÇÃO	7
4.	DEVERES GERAIS	11
4.1.	DEVER DE CONTROLO	11
4.2.	DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA.....	11
4.3.	DEVER DE COMUNICAÇÃO.....	13
4.4.	DEVER DE ABSTENÇÃO.....	13
4.5.	DEVER DE RECUSA.....	13
4.6.	DEVER DE CONSERVAÇÃO	14
4.7.	DEVER DE EXAME	14
4.8.	DEVER DE COLABORAÇÃO	15
4.9.	DEVER DE NÃO DIVULGAÇÃO.....	15
4.10.	DEVER DE FORMAÇÃO	15
5.	PROCEDIMENTOS	16
5.1.	KNOW-YOUR-CUSTOMER (“KYC”).....	16
5.2.	KNOW-YOUR-PARTNER (“KYP”)	17
5.3.	KNOW-YOUR-EMPLOYEE (“KYE”).....	17
5.4.	KNOW YOUR TRANSACTION (“KYT”)	18
6.	MEDIDAS RESTRITIVAS	18
7.	CANAIS DE PARTICIPAÇÃO DE IRREGULARIDADES.....	18
8.	INCUMPRIMENTO DA POLÍTICA.....	18
9.	RESPONSABILIDADES	19
10.	RESPONSABILIDADE contraordenacional	19
11.	NORMATIVOS INTERNOS RELACIONADOS.....	19
12.	APROVAÇÃO, VIGÊNCIA E REVISÃO.....	20
13.	DEVER DE DIVULGAÇÃO	20
	Anexo I – Enquadramento Legal.....	21
	ANEXO II – FATORES DE RISCO POTENCIALMENTE MAIS REDUZIDO	24
	ANEXO III – FATORES DE RISCO POTENCIALMENTE MAIS REDUZIDO	26
	ANEXO IV – FATORES DE RISCO POTENCIALMENTE MAIS ELEVADO	28

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1. Enquadramento legal e regulamentar

A presente Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo (doravante “Política”), estabelece os princípios basilares seguidos pela AGROGARANTE – Sociedade de Garantia Mútua, S.A. (doravante “Sociedade” ou “SGM”), no âmbito da prevenção, deteção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (doravante “BCFT”).

A presente Política é delineada tendo por base a legislação aplicável e deve ser lida e interpretada em concomitância com esses diplomas legais, os quais se encontram devidamente identificados no “Anexo I – Enquadramento Legal”. Constitui preocupação da Sociedade o constante acompanhamento das diretrizes, normas e regulamentos nacionais e internacionais respeitantes ao combate do BCFT, de modo a manter todos os seus normativos e procedimentos internos atualizados e em conformidade com as boas práticas adotadas no que a esta matéria respeita.

1.2. Âmbito e objeto do normativo interno

Os deveres e obrigações previstos na presente Política são aplicáveis a todos os membros de órgãos sociais, colaboradores, fornecedores, prestadores de serviços da Agrogarante, independentemente do período e natureza do vínculo contratual, sendo que os respetivos atos e procedimentos – sejam eles atuais ou futuros – têm que ser adotados, adaptados e elaborados em conformidade com a presente Política e com a legislação relacionada.

O/A responsável pela Função De Conformidade deve ser informado de todas e quaisquer restrições ou limitações identificadas pelos colaboradores da SGM que impossibilitem a implementação e adoção dos princípios e procedimentos definidos na presente Política.

1.3. Objetivos da política

A presente Política tem como objetivos:

- Estabelecer os princípios e as regras para identificar, avaliar, monitorizar, mitigar, controlar e reportar o risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo a que a SGM está, ou pode vir a estar exposto, tanto por via interna como externa, de modo a garantir que este se mantém ao nível previamente definido no âmbito do sistema de gestão de riscos da SGM e que o mesmo não afeta significativamente a sua situação financeira ou a sua reputação;
- Apresentar os principais conceitos e definições relevantes adotados pela SGM no âmbito do sistema de gestão de riscos de BCFT;
- Garantir a observância e cumprimento da legislação, regulamentação, recomendações e orientações, emitidas pelas Entidades nacionais, europeias e internacionais, aplicáveis em matéria de gestão do risco de BCFT;

- Mitigar a probabilidade de ocorrência de situações de violação ou de não conformidade no âmbito da PBCFT decorrente da legislação, regulamentação, determinações específicas, normativos internos, relacionamento com Clientes, práticas instituídas, princípios éticos ou outros deveres que possam fazer incorrer a SGM ou os seus Colaboradores num ilícito de natureza contraordenacional ou criminal.

2. DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Política, entende-se por:

Adverse Media: qualquer informação negativa que seja identificada em matéria de PBCFT, presente em fontes idóneas e credíveis;

Beneficiários efetivos: Consideram-se BE as pessoas singulares que, em última instância, detêm a titularidade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de unidades de participação ou de titularização em circulação do cliente, ou que detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital do cliente, ou que, quando subsistam dúvidas ou não tenha sido possível identificar a pessoa singular através dos critérios anteriores, a pessoa ou pessoas que detêm a direção de topo;

Beneficiário Efetivo Último/ *Global Ultimate Owner (GUO)*: para efeitos de admissão de clientes, considera-se *Global Ultimate Owner (GUO)*, o acionista/ sócio que apresenta a percentagem maioritária de propriedade ou controlo (direto ou indireto) da empresa;

Branqueamento de capitais: processo pelo qual os autores de atividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos. Os rendimentos obtidos ilicitamente estão tipicamente relacionados com a prática de crimes como o tráfico de estupefacientes, corrupção, peculato, burla, contrabando, fraude fiscal, tráfico humano, entre outros.

O branqueamento de capitais constitui um crime punível com pena de prisão de 2 a 12 anos e abrange:

- As condutas previstas e punidas pelo artigo 368.º-A do Código Penal;
- A aquisição, a detenção ou a utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que esses bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza;
- A participação num dos atos anteriores, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo. Isto significa que não apenas aquele que dissimula a origem dos fundos e os transforma em capitais reutilizáveis participa no branqueamento de capitais, mas também quem facilitar, tentar facilitar ou for conivente com a sua execução. São três as fases do processo de branqueamento de capitais:

1. **Colocação:** os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, através, por exemplo, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em atividades lucrativas e em bens de elevado valor;
2. **Circulação:** os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações (por exemplo, transferências de fundos), com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, eliminando qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade;
3. **Integração:** os bens e rendimentos, já reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, mediante a sua utilização, por exemplo, na aquisição de bens e serviços.

Entidade obrigada: as entidades referidas nos artigos 3.º (entidades financeiras) e 4.º (entidades não financeiras) da Lei de Branqueamento de Capitais e que ficam sujeitas ao cumprimento dos deveres nela impostos.

Financiamento do terrorismo: fornecimento, recolha ou detenção de fundos destinados a serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados no planeamento, na preparação ou para a prática de um ato terrorista. Ao contrário do que sucede no branqueamento de capitais, em que o objetivo fundamental do branqueador é o de ocultar a origem dos fundos, no financiamento do terrorismo, um dos objetivos dos financiadores é o de ocultar a finalidade a que os fundos se destinam. Desta forma, os fundos dirigidos para o financiamento ao terrorismo podem ter uma origem lícita ou ilícita. Por essa razão, associada ao facto de os montantes envolvidos serem tipicamente reduzidos, a deteção de operações de financiamento ao terrorismo é particularmente complexa. No ordenamento jurídico português, a qualificação do financiamento do terrorismo como crime autónomo consta do artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto.

Medidas restritivas: Medidas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou pela União Europeia (UE) para o congelamento de bens e recursos económicos relacionados com terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa e respetivo financiamento, contra pessoa ou entidade designada;

Membros próximos da família: os ascendentes e descendentes diretos em linha reta de PEP, os cônjuges ou unidos de facto de PEP e os cônjuges ou unidos de facto dos ascendentes e descendentes diretos em linha reta de PEP bem assim como os parentes e afins até ao 2.º grau, na linha reta ou na linha colateral, da pessoa politicamente exposta.

Países terceiros de risco elevado: alguns países podem ser qualificados como de "risco elevado", devido a perturbações políticas, conflitos armados, alto índice de crime organizado, reconhecido envolvimento na produção ou tráfico de estupefacientes, etc. Manter relações comerciais com cidadãos de um destes países, com pessoas que estejam domiciliadas nesses países ou que mantenham regularmente uma atividade comercial com este tipo de países, pode expor a Sociedade a um maior risco.

Pessoas politicamente expostas ("PEP"): pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam até há um ano, altos cargos de natureza política ou pública. As pessoas enquadradas nesta categoria

comportam um risco acrescido no que respeita ao BCFT, que justifica a implementação de procedimentos especiais de análise e conhecimento do cliente.

Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas a PEP: qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com PEP, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica; qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efetivo PEP; qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com PEP.

Titulares de outros cargos políticos ou públicos: as pessoas singulares que, não revestindo a qualidade de PEP, desempenhem ou tenham desempenhado nos últimos 12 meses – em território nacional – algum dos seguintes cargos:

- Gestor público;
- Titular de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designado por este;
- Membro de órgão executivo de empresa que integre o sector empresarial local;
- Membro de órgão diretivo de instituto público;
- Membro de entidades pública independente prevista na Constituição ou na lei;
- Titular de cargos de direção superior do 1.º grau e equiparados;
- Membro de órgão representativo ou executivo de área metropolitana ou de outras formas de associativismo municipal.

Órgão decisor superior: CE ou Conselho de Crédito, no caso dos montantes aplicáveis;

Relação de negócio: relação de natureza empresarial, profissional ou comercial entre as entidades obrigadas e os seus clientes, que, no momento em que se estabelece, seja ou se preveja vir a ser duradoura, tendencialmente estável e continuada no tempo, independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido.

Transação ocasional: transação efetuada pelas entidades obrigadas fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu carácter expectável de pontualidade.

Responsável pelo Cumprimento Normativo: elemento da direção de topo ou equiparado, nomeado, para zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

3. MODELO DE GOVERNAÇÃO

3.1. Conselho de Administração

O Conselho de Administração da SGM apresenta competências e responsabilidades previstas na legislação e regulamentação em vigor em matéria de PBCFT, nomeadamente:

- a) Aprovação da presente Política relacionada com a prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, garantindo igualmente a sua atualização;
- b) Assegurar que a estrutura organizacional da SGM permite, a todo o tempo, a adequada execução das políticas, procedimentos e controlos relacionados com a prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, prevenindo conflitos de interesses e, sempre que necessário, promovendo a separação de funções no seio da instituição;
- c) Acompanhar e avaliar periodicamente a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos relacionados com a prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, assegurando a execução das medidas adequadas à correção das deficiências detetadas nos mesmos;
- d) Promover um ambiente e cultura de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo que abranja todos os colaboradores da SGM cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sustentada em elevados padrões de ética e de integridade e, sempre que necessário, na definição e aprovação de códigos de conduta apropriados;
- e) Ter conhecimento adequado dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que a SGM está ou possa vir a estar exposto, bem como dos processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos;
- f) Proceder à designação do responsável pelo cumprimento normativo e respetivo substituto, que devem zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- g) Acompanhar a atividade dos demais membros da direção de topo da SGM, na medida em que estes tutelem Direções de negócio que estejam ou possam vir a estar expostas a riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;
- h) Assegurar a elaboração e aprovação e reporte ao Banco de Portugal do relatório anual sobre o sistema de controlo interno de prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (RPB);
- i) Assegurar a revisão crítica das decisões de não exercer o dever de comunicação, sempre que, no cumprimento do dever de exame que o antecede, se conclua pela inexistência de potenciais suspeitas;
- j) Designar um membro do CA como responsável pela execução do disposto na regulamentação aplicável, sem prejuízo da responsabilidade individual e colegial dos restantes membros do CA.

3.2. FUNÇÃO DE CONFORMIDADE

É da responsabilidade da Direção de Conformidade, no âmbito das suas atribuições em matéria de PBCFT:

- a) Elaborar as políticas e normativos internos relativos à prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;

- b) Participar na definição dos procedimentos de controlo interno nesta matéria, quer através do acompanhamento e avaliação, quer através da centralização da informação de todas as Direções de negócio institucionais, aprovação dos sistemas/ferramentas de monitorização ou da condução das comunicações às autoridades competentes previstas;
- c) Promover uma cultura de prevenção do branqueamento de capitais no seio da SGM através da definição do modelo de atuação no domínio da prevenção ao branqueamento de capitais;
- d) Assegurar o cumprimento dos princípios e boas práticas adotadas pela SGM para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, nomeadamente, dever de controlo, de identificação e diligência, comunicação de operações suspeitas, de abstenção, de recusa, de conservação, de exame, de colaboração, de não divulgação, de formação, de adoção de medidas restritivas e de participação de irregularidades;
- e) Implementar um Programa de Identificação de Clientes em função de tipologias de comportamentos e categorias de risco específicas;
- f) Analisar os clientes de risco elevado, sujeitos a medidas de diligência reforçadas, em momento prévio ao início de qualquer relação comercial;
- g) Assegurar o cumprimento dos deveres de comunicação de operações suspeitas e de colaboração com as autoridades competentes e entidades judiciais e policiais, bem como os demais deveres em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- h) Propor o ajustamento dos sistemas de controlo interno ou modelos de risco, processos (monitorização e filtragem de clientes) e controlos implementados, por alterações verificadas na legislação aplicável;
- i) Assegurar que a SGM dispõe de informação permanentemente atualizada e acessível sobre os princípios, as normas e os procedimentos relacionados com as matérias de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- j) Submeter um relatório autónomo, com periodicidade anual, relativo à gestão do risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (RPB) para o Banco de Portugal;
- k) Definir os objetivos estratégicos da formação em prevenção ao branqueamento de capitais e efetuar o levantamento de necessidades e programas a implementar, para os diversos níveis da estrutura orgânica.

3.3. FUNÇÃO DE AUDITORIA INTERNA

No âmbito da sua atividade, compete à FAI, nomeadamente:

- a) Acompanhar e monitorizar as Direções funcionais da SGM, através da realização de testes de adequação e eficácia da cultura organizacional e do sistema de controlo de PBCFT, implementado pela SGM e de acordo com o plano anual de auditoria;

- b) Assegurar a realização de avaliações periódicas e independentes, a qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo da SGM.

3.4. RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DO NORMATIVO

De acordo com o disposto no n.º 1 do aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, a Sociedade deve designar, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, um elemento da direção de topo ou equiparado, para zelar pela aplicação efetiva das políticas e dos procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de BCFT a que a Sociedade esteja ou venha a estar exposta, e pelo controlo do cumprimento do quadro normativo nesta matéria.

A Sociedade deve garantir que o RCN é um colaborador da Sociedade e exerce as suas funções em regime de exclusividade.

Para assegurar que a função é exercida de forma “permanente”, deve ser assegurada a existência de um substituto que em caso de necessidade, possa imediatamente substituir aquele responsável.

Compete ao RCN:

- a) Participar na definição e emitir parecer prévio sobre as políticas e os procedimentos e controlos destinados a prevenir o BCFT;
- b) Acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a atualidade das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BCFT, propondo as necessárias atualizações;
- c) Participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna;
- d) Assegurar a centralização de toda a informação relevante que provenha das diversas áreas de negócio;
- e) Desempenhar o papel de interlocutor das autoridades judiciárias, policiais e de supervisão e fiscalização, designadamente dando cumprimento ao dever de comunicação e assegurando o exercício das demais obrigações de comunicação e de colaboração;
- f) Zelar pela atualidade, suficiência, acessibilidade e abrangência da informação sobre o sistema de controlo interno e sobre as políticas e os procedimentos e controlos instrumentais para a sua execução que é disponibilizada aos colaboradores relevantes;
- g) Apoiar a preparação e execução das avaliações de eficácia;
- h) Coordenar a elaboração dos reportes, relatórios e demais informação a enviar ao Banco de Portugal em matéria de prevenção do BCFT;
- i) Garantir o conhecimento imediato e pleno e a atualização permanente das listas de pessoas e entidades emitidas ou atualizadas ao abrigo das medidas restritivas;
- j) Acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a atualidade dos meios e mecanismos destinados a assegurar o cumprimento das medidas restritivas;

- k) Dar cumprimento ao dever de comunicação e de informação;
- l) Dar cumprimento ao dever de denúncia;
- m) Desempenhar o papel de interlocutor com a Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros e com o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças, assegurando o cumprimento do dever de cooperação.

4. DEVERES GERAIS

Atendendo ao impacto nefasto que o BCFT constituem para a Sociedade, impõe-se a necessidade de combater a prática destes crimes. Uma vez que o sistema financeiro é um dos principais veículos utilizados para a prática dos crimes em questão, recai sobre as instituições financeiras o especial dever de mitigar o risco de ocorrência de tais factos. Assim, a Sociedade assume o dever de combate ao BCFT mediante a observância, no âmbito da sua atuação, de determinados deveres e boas práticas.

Desta forma, para dar cumprimento à presente Política, a Sociedade implementou um sistema de prevenção do BCFT composto por procedimentos baseados nas boas práticas nacionais e internacionais que exige a todos os colaboradores o cumprimento dos mesmos de forma a promover uma cultura de integridade, retidão, avaliação ao risco inerente a cada cliente e/ou transação, bem como de reporte à Função de Conformidade de todo e qualquer indício ou comportamento suspeito da prática de BCFT.

Nesse sentido, a presente Política visa estabelecer procedimentos que garantam o correto cumprimento dos seguintes deveres:

4.1. DEVER DE CONTROLO

A Sociedade dispõe e assegura a aplicação efetiva de procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de BCFT e ao cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do BCFT. Tais procedimentos são proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da atividade da Sociedade e compreendem os pressupostos estabelecidos na legislação vigente.

4.2. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA

Em momento prévio ao estabelecimento de uma relação de negócio, a Sociedade adota as devidas diligências para efeitos de identificação dos seus clientes, sócios, respetivos representantes e beneficiários efetivos. As medidas de diligência abrangem não só a obtenção de documentos identificativos, mas também a obtenção de informação sobre a finalidade e a natureza da relação de negócio, bem como a origem e destino dos fundos. Nos casos legalmente previstos, são adotadas medidas de diligência reforçada, em

particular, quando a contratação é efetuada à distância e quando se verifica o envolvimento de países terceiros de risco elevado ou de pessoas politicamente expostas ou titulares de cargos políticos ou públicos. A Sociedade não estabelece relações de negócio com entidades que favoreçam o anonimato nomeadamente, entidades que tenham o seu capital representado por ações ao portador de acordo com as recomendações emitidas em fevereiro de 2012 pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (“GAFI”) e pela Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015. As relações de negócio estabelecidas são revistas periodicamente, com o objetivo de assegurar a atualidade, a exatidão e a completude da informação previamente disponível. A periodicidade da atualização da informação é definida em função do grau de risco associado a cada cliente.

4.2.1. Medidas Simplificadas

A execução de medidas simplificadas por parte da Agrogarante segue o previsto na Lei n.º 83/2017, no Aviso n.º 2/2018 e na Instrução n.º 2/2021 bem como com o definido na Política de Aceitação e Manutenção de Clientes, podendo apenas ser aplicadas em situações cujo risco de BCFT seja comprovadamente reduzido, devendo esta aferição e o motivo da sua adoção ser reduzido a escrito. Estas medidas, de acordo com a legislação e normas regulamentares em vigor, podem consubstanciar-se em:

- a) A redução da frequência das atualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência;
- c) A redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de valor baixo;
- d) A ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objeto e a natureza da relação de negócio, quando seja razoável inferir o objeto e a natureza do tipo de transação efetuada ou relação de negócio estabelecida.

4.2.2. Medidas Reforçadas

A SGM pode aplicar medidas de diligência reforçada aos clientes que, de acordo com os fatores de risco identificados, tenham uma classificação de risco de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo mais elevada.

Como medidas reforçadas de diligência a SGM, sem prejuízo de outras que se mostrem mais adequadas, adota as seguintes:

- a) A obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;
- b) A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
- c) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio ou da realização de operações em geral;

- d) A intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização da relação de negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a deteção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente cumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas;
- e) A redução dos intervalos temporais para atualização da informação e demais elementos colhidos no exercício do dever de identificação e diligência;
- f) A monitorização do acompanhamento da relação de negócio pelo responsável pelo cumprimento normativo, pelo respetivo substituto ou por outro colaborador que não esteja diretamente envolvido no relacionamento com o cliente.

4.3. DEVER DE COMUNICAÇÃO

Perante suspeitas de que certos fundos, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, tal facto será imediatamente comunicado pela Sociedade às autoridades competentes. O cumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas é assegurado, de forma independente, pela Função de Conformidade.

4.4. DEVER DE ABSTENÇÃO

A Sociedade abstém-se de executar qualquer operação, presente ou futura, que saiba ou suspeite estar associada a fundos relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o BCFT. Qualquer situação que se saiba ou que se suspeite de poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o BCFT, deve ser reportada à Função de Conformidade, que elabora parecer pronunciando-se se a Sociedade se deve abster ou não de formalização a operação. No caso de suspeição de BCFT, a Sociedade abstém-se de executar a operação até que o Responsável pelo Cumprimento do Normativo (“RCN”)¹ se pronuncie e emita parecer. No caso de o RCN entender que não é possível a realização da operação ou que esta é suscetível de prejudicar a prevenção ou futuras investigações das atividades criminosas, não deve autorizar a realização de operação, comunicando imediatamente a situação às autoridades competentes.

4.5. DEVER DE RECUSA

A Sociedade recusa iniciar relações de negócio ou efetuar outras operações, quando não obtenha do cliente os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do cliente, sócios, representantes e beneficiários efetivos, incluindo a informação sobre a estrutura de propriedade e de controlo do cliente ou sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação de

¹ O RCN é um elemento da direção de topo designado pela entidade obrigada, no caso da AGROGARANTE esta função está atribuída ao Responsável de Conformidade e na sua ausência pelo respetivo substituto, nos termos do artigo 16º da Lei 83/2012.

negócio. A Sociedade deverá recusar iniciar relações de negócio, ou efetuar outras operações nos seguintes casos:

- Quando não obtenha os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para identificação e verificação da identificação do cliente, dos representantes e dos beneficiários efetivos, incluindo a informação para a aferição da qualidade de beneficiário efetivo e da estrutura de propriedade e de controlo do cliente;
- Quando não seja fornecida informação a respeito da estrutura de propriedade e controlo do cliente;
- Quando o cliente esteja presente em listas de medidas restritivas;
- Quando haja suspeições graves de BCFT;
- Quando solicitado, a Sociedade, não obtenha informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio;
- Nos casos de não obtenção de informação sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justifiquem.

Quando existam suspeições graves de BCFT, o RCN elabora parecer que será sujeito a deliberação do Conselho de Administração, sempre que esteja em causa novas relações de negócio. Quando o dever de recusa for fundamentado por suspeições graves de BCFT e presença em lista de medidas restritivas, o RCN comunicará o motivo de suspeita às autoridades competentes.

4.6. DEVER DE CONSERVAÇÃO

Todos os documentos associados ao estabelecimento e decurso de uma relação de negócio são conservados, nos termos e condições legalmente previstos. A Sociedade conserva a documentação recolhida, por um período de 7 (sete) anos após o momento em que a identificação do cliente se processou ou, no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas. Esta documentação encontra-se organizada e arquivada de forma que possa ser disponibilizada prontamente a qualquer autoridade competente ou entidade de supervisão, através de suporte físico e eletrónico. São conservados os documentos identificativos do cliente, representantes, sócios e beneficiários efetivos, os pareceres da Função de Conformidade quanto a análises realizadas ao cliente, os despachos relativamente às decisões tomadas no âmbito de pareceres da Função de Conformidade e toda a correspondência com as autoridades competentes.

4.7. DEVER DE EXAME

Perante condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo, a Sociedade examina-as com especial cuidado e atenção,

intensificado o grau e a natureza do seu acompanhamento. Os resultados do dever de exame são reduzidos a escrito e conservados, nos termos anteriormente referidos, independentemente de o exercício deste dever ter dado origem a uma comunicação às autoridades competentes. Qualquer situação que se saiba ou que se suspeite poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o BCFT, a Função de Conformidade realiza diligências reforçadas de investigação, sob a forma de parecer, deliberado pelo Conselho de Administração. Para além do acima indicado, se o gestor de cliente detetar potenciais indicadores de suspeição de BCFT comunica essa suspeição, de imediato, à Função de Conformidade, que assegura o cumprimento do dever de exame e que procede conforme descrito no parágrafo anterior.

4.8. DEVER DE COLABORAÇÃO

A Sociedade assume o dever de colaborar, de forma pronta e cabal, com qualquer solicitação das autoridades competentes (DCIAP, UIF, autoridades judiciárias e policiais, autoridades setoriais e Autoridade Tributária e Aduaneira). Nesse sentido, a Sociedade responde, de forma completa, no prazo fixado e através de canal seguro, aos pedidos de informação efetuados. O cumprimento do dever de colaboração com as autoridades competentes é assegurado pela Função de Conformidade.

4.9. DEVER DE NÃO DIVULGAÇÃO

Em momento algum, a Sociedade ou qualquer dos seus colaboradores poderá revelar aos seus clientes/parceiros ou a terceiros a informação de que foram ou serão efetuadas comunicações às autoridades competentes ou que estão em curso investigações internas ou judiciais, salvo nos casos legalmente previstos. A Sociedade, bem como os membros dos respetivos órgãos sociais, os que nelas exerçam funções de direção, de gerência ou de chefia, os seus colaboradores, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço permanente, temporário ou ocasional, não podem revelar ao cliente ou a terceiros informação sensível relacionada com operações consideradas suspeitas, sendo disso informados através das formações realizadas e dos normativos internos em vigor na Sociedade.

4.10. DEVER DE FORMAÇÃO

A Sociedade assegura um programa de formação adequado e regular para que os seus dirigentes e demais colaboradores tenham um conhecimento adequado das obrigações decorrentes da lei em matéria de BCFT. O Conselho de Administração e o órgão de fiscalização da Sociedade devem também participar nestes programas de formação.

No caso de colaboradores recém-admitidos, cujas funções relevem diretamente no âmbito da prevenção do BCFT, a Sociedade proporciona-lhes, imediatamente após a respetiva admissão, formação adequada sobre as políticas, procedimentos e controlos internamente definidos.

As ações formativas, de natureza interna ou externa, destinadas a dar cumprimento ao dever de formação são:

- a) Asseguradas por pessoas ou entidades com reconhecida competência e experiência no domínio da prevenção e combate ao BCFT;
- b) Precedidas de parecer favorável do RCN.

Os registos das ações de formação realizadas são conservados pelo Órgão Staff de Recursos Humanos, nos termos e condições estabelecidos pela legislação vigente, colocando esses registos, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.

5. PROCEDIMENTOS

A presente Política define o cumprimento dos seguintes procedimentos:

5.1. KNOW-YOUR-CUSTOMER (“KYC”)

O conhecimento adequado dos clientes por parte da Sociedade é um instrumento fundamental à prevenção da prática de crimes de BCFT. Desta forma, a Sociedade, aquando do estabelecimento da relação de negócio e posteriormente em sede de acompanhamento da relação, assegura o cumprimento escrupuloso dos requisitos legais e regulamentares em vigor à data, que poderão levar, em última instância, ao exercício do dever de recusa e/ou ao exercício do dever de abstenção.

A Sociedade procede ao dever de identificação e diligência relativamente aos clientes, aos representantes e aos beneficiários efetivos para:

- i. Verificação da identidade dos clientes no início e manutenção de uma relação de negócio;
- ii. Obtenção de informação adequada para assegurar um conhecimento detalhado dos principais elementos caracterizadores das atividades dos clientes, respetivas fontes de rendimentos, origem dos pagamentos recebidos, bem como do racional do relacionamento com a Sociedade;
- iii. Averiguação da estrutura de propriedade e de controlo dos clientes, de forma a assegurar a correta identificação dos respetivos beneficiários efetivos;
- iv. Recolha de informação destinada a aferir e a detetar a eventual aquisição superveniente da qualidade de PEP, membros próximos da família, titulares de outros cargos políticos ou públicos e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas a PEP, com a consequente adoção de medidas de diligência reforçada sempre que os clientes,

representantes, beneficiários efetivos ou órgãos de administração, revistam essa qualidade;

- v. Adoção de um sistema de classificação de clientes por níveis de risco definidos em função da realidade operativa específica da Sociedade, bem como em função dos riscos de BCFT corretamente identificados, com a consequente monitorização e realização de diligências em função do perfil de cada cliente;

Garantia de que todo e qualquer colaborador da Sociedade com responsabilidades na aceitação e manutenção de clientes ou de relações com contrapartes, conhece e atua de acordo com os procedimentos de prevenção do BCFT instituídos pela Sociedade.

5.2. KNOW-YOUR-PARTNER (“KYP”)

Previamente ao estabelecimento de relação de negócio com fornecedores e/ou prestadores de serviço, o departamento responsável à contratação providencia à Função de Conformidade informação relevante para que esta realize a devida diligência de identificação, de modo a assegurar que a Sociedade estabelece relações de negócio com fornecedores e/ou prestadores de serviço com reputação reconhecida, e sem riscos de BCFT e/ou reputacionais. Dependendo se a entidade em causa é reconhecidamente regulada e/ou identificada, a Função de Conformidade pode recorrer a fontes públicas de informação.

Se a Função de Conformidade concluir pelo risco de BCFT e/ou reputacional, tal parecer deve ser dado a conhecer ao órgão decisor para respetiva deliberação.

5.3. KNOW-YOUR-EMPLOYEE (“KYE”)

Previamente ao estabelecimento de nova admissão de um colaborador, o Órgão de Staff de Recursos Humanos deve providenciar à Função de Conformidade informação relevante sobre novo colaborador a contratar.

Para efeitos da presente Política, um colaborador, significa qualquer pessoa a ser contratada em função permanente, temporária ou um prestador de serviços, que inicie relação laboral ou uma relação de serviços com a Sociedade.

De modo a assegurar que a Sociedade estabelece uma relação laboral ou de serviços com indivíduos com impecável reputação, a Função de Conformidade efetua a diligência de identificação necessária, de modo a detetar, previamente, qualquer risco de BCFT e/ou reputacional.

Se a Função de Conformidade concluir pelo risco de BCFT e/ou reputacional, tal parecer deve ser dado a conhecer ao órgão decisor para respetiva deliberação.

5.4. KNOW YOUR TRANSACTION (“KYT”)

A Sociedade adota procedimentos e controlos que permitam examinar as transações cujos elementos caracterizadores as tornem particularmente suscetíveis de poderem estar relacionadas com práticas de BCFT, assim como se abstém da realização de qualquer operação com evidência de fundada suspeita de constituir uma prática de BCFT.

Para dar cumprimento a estes procedimentos, a Sociedade acompanha continuamente as relações de negócio estabelecidas com os clientes, de modo a manter um conhecimento dos seus procedimentos e controlos em matéria de prevenção de BCFT.

A acrescentar, a Sociedade garante que todo e qualquer colaborador com responsabilidades na análise de operações, conhece e atua de acordo com os procedimentos de prevenção do BCFT instituídos pela Sociedade.

6. MEDIDAS RESTRITIVAS

A Sociedade garante o cumprimento das medidas restritivas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e pela União Europeia de congelamento de bens e recursos económicos relacionadas com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa, e o respetivo financiamento, contra pessoa ou entidade designada. Para o efeito, foram adotados mecanismos de consulta adequados.

7. CANAIS DE PARTICIPAÇÃO DE IRREGULARIDADES

A Sociedade disponibiliza canais específicos, independentes e anónimos que asseguram, de forma adequada, a receção, o tratamento e o arquivo de comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações à legislação e regulamentação em vigor e aos procedimentos e princípios deontológicos da Sociedade.

8. INCUMPRIMENTO DA POLÍTICA

O incumprimento da presente Política por parte dos Colaboradores da SGM implica a sujeição do infrator a procedimento disciplinar punível de acordo com Código de Conduta, sem prejuízo da responsabilidade civil, contraordenacional ou criminal que a mesma possa dar lugar.

O exercício do poder disciplinar sobre os Colaboradores, quando esteja em causa o incumprimento da presente Política compete ao Conselho de Administração.

9. RESPONSABILIDADES

O Conselho de Administração é responsável pela definição de políticas e normativos internos respeitantes à prevenção do BCFT, bem como pela definição, implementação e aprovação de uma estrutura organizacional adequada à execução dos procedimentos e controlos nessa matéria.

Adicionalmente, compete ao Conselho de Administração nomear o RCN, bem como o respetivo substituto, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto.

A contratação de colaboradores, internos ou externos, para o exercício de funções que impliquem o contacto direto, presencial ou à distância, com os clientes, bem como para as áreas funcionais de controlo, Conformidade, prevenção do BCFT, Gestão De Riscos e Auditoria Interna, é sempre precedida de averiguação prévia sobre o historial, *curriculum vitae* e reputação dos candidatos e aprovação do Conselho de Administração.

A Função de Conformidade reporta diretamente ao Conselho de Administração e atua de forma independente no cumprimento das suas responsabilidades, designadamente na implementação, acompanhamento e avaliação dos procedimentos internos em matéria de BCFT, bem como na centralização da informação e comunicação de operações suspeitas às autoridades competentes.

10. RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL

Sem prejuízo da responsabilidade penal pelo crime de branqueamento a que podem estar sujeitas tanto as pessoas singulares como as pessoas coletivas (cfr. artigo 368.º-A e artigo 11.º do Código Penal), ou de outras disposições sancionatórias conexas aplicáveis a cada caso concreto, estão tipificadas contraordenações pelo incumprimento dos deveres e obrigações impostos pela Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, puníveis com coimas e sanções acessórias.

A responsabilidade da pessoa coletiva não exclui a responsabilidade individual das pessoas singulares que sejam titulares de funções de administração, gerência, direção, chefia, fiscalização, representantes, trabalhadores ou demais colaboradores, permanentes ou ocasionais.

11. NORMATIVOS INTERNOS RELACIONADOS

A presente Política deverá ser traduzida em procedimentos que no seu conjunto contribuam para robustecer a efetividade do sistema de prevenção do BCFT de que a Sociedade dispõe, pelo que a informação relativa à prevenção do BCFT não se esgota neste documento. Deste modo, a Sociedade dispõe de um conjunto de normativos internos que complementam os princípios e objetivos desta Política, designadamente: Política de Aceitação e Manutenção de Clientes, Política de Participação de Irregularidades, Política de Formação de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, Regulamento de

Comunicação de Operações Suspeitas, Política de Sanções e Medidas Restritivas, Política de Gestão de Risco de Conformidade e Política de Gestão de Risco de BCFT.

12. APROVAÇÃO, VIGÊNCIA E REVISÃO

A presente Política vigora por tempo indeterminado, sendo a sua aprovação da responsabilidade do Conselho de Administração.

A Política será revista anualmente ou sempre que os responsáveis pela elaboração, implementação e aprovação da Política considerem necessário ou sempre que ocorram alterações legislativas relevantes nesta matéria.

13. DEVER DE DIVULGAÇÃO

A presente Política deve ser divulgada a todos os colaboradores da Sociedade. Sem prejuízo do disposto, deve ser, também, divulgada no sítio da internet da Sociedade, de forma clara, transparente e acessível.

Anexo I – Enquadramento Legal

Diploma	Tema
Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019	Estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais e que revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho.
Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018	Relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal.
Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018	Altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/EU.
Diretiva (UE) 2016/2258 do Conselho de 6 de dezembro de 2016	Acesso às informações anti branqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais.
Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015	Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015	Informações que acompanham as transferências de fundos.
Lei n.º 99-A/2021 de 31 de dezembro de 2021	Altera o Código dos Valores Mobiliários, o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, os estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e a legislação conexa002E
Decreto-Lei n.º 56/2021 de 30 de junho de 2021	Transpõe a Diretiva (UE) 2019/2177, relativa à atividade seguradora e resseguradora, e a Diretiva (UE) 2020/1504, relativa aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo.
Lei n.º 58/2020 de 31 de agosto de 2020	Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao

	branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis.
Lei n.º 58/2020 de 31 de agosto de 2020	Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis.
Lei n.º 97/2017 de 23 de agosto de 2017	Regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.
Lei n.º 92/2017 de 22 de agosto de 2017	Obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a EUR 3 000.
Lei n.º 89/2017 de 21 de agosto de 2017	Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE).
Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto de 2017	Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
Lei n.º 52/2003 de 22 de agosto de 2003	Estabelece medidas de combate ao terrorismo.
Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro de 2002	Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e prevê um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativamente a diversos tipos de crime, entre os quais o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.
Decreto-Lei n.º 298/92 de 31 de dezembro de 1992	Aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
Portaria n.º 309-A/2020 de 31 de dezembro de 2020	Regulamenta o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que define a tipologia de operações a comunicar pelas entidades obrigadas, ao DCIAP e à UIF.
Portaria n.º 310/2018 de 4 de dezembro de 2018	Altera a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis
Código Penal	Em cujo artigo 368.º-A se encontra tipificado o crime de branqueamento.

Regulatório (Banco de Portugal)	
Aviso n.º 3/2020 de 15 de julho de 2020	Regulamenta os sistemas de governo e controlo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal. Revoga os Avisos n.ºs 5/2008 e 10/2011, bem como a Instrução n.º 20/2008.
Aviso n.º 2/2018 de 26 de setembro de 2018	Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
Aviso n.º 8/2016 de 30 de setembro de 2016	Estabelece os deveres de registo e comunicação ao Banco de Portugal de operações correspondentes a serviços de pagamento e que tenham por beneficiária pessoa singular ou coletiva sediada em ordenamento jurídico <i>offshore</i> .
Aviso n.º 7/2009 de 16 de setembro de 2009	Veda a concessão de crédito a entidades sediadas em jurisdição <i>offshore</i> considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido.
Instrução n.º 2/2021, de 26 de fevereiro de 2021	Identifica fatores de risco reduzido e elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e medidas específicas de identificação e diligência, simplificadas ou reforçadas.
Instrução n.º 5/2019, de 30 de janeiro de 2020	Define os requisitos de informação a reportar periodicamente ao Banco de Portugal por entidades sujeitas à sua supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (BC/FT).

Tabela 1 - Enquadramento Legal

ANEXO II – FATORES DE RISCO POTENCIALMENTE MAIS REDUZIDO

Fatores de risco potencialmente mais reduzidos ²	
Fatores de risco inerentes aos clientes	<ul style="list-style-type: none">a) Clientes com uma estrutura de controlo e propriedade simples que permita o conhecimento fácil e tempestivo das informações relativas aos respetivos beneficiários efetivos;b) Clientes sujeitos a requisitos de divulgação de informação consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitos a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas aos respetivos beneficiários efetivos, além dos mencionados na alínea a) do n.º 1 do Anexo II da Lei n.º 83/2017 e na alínea a) do n.º 1 do Anexo II do Aviso n.º 2/2018;c) Clientes com ativos e investimentos de montante reduzido.
Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição	<ul style="list-style-type: none">a) Produtos financeiros não complexos e de baixa rentabilidade ou retorno;b) Produtos de utilização limitada ou finalidades específicas e pré-determinadas, tais como:<ul style="list-style-type: none">I. Produtos de poupança de prazo fixo com limiares de poupança baixos;II. Produtos cujos benefícios apenas podem ser concretizados a longo prazo ou por um motivo específico, como a reforma ou a aquisição de um imóvel para habitação própria e permanente;III. Produtos disponibilizados a determinadas categorias de clientes que preencham circunstâncias pré-definidas, por exemplo, beneficiários de prestações sociais, pais em representação dos seus filhos, ou menores até estes atingirem a maioridade;IV. Transferências recorrentes, nomeadamente através de débito direto, de montante idêntico e para o mesmo beneficiário, com aparente racionalidade económica, incluindo pagamento de serviços mínimos essenciais, pagamento de salários e contribuições para fundos de pensões;V. Produtos que não permitem carregamentos ou reembolsos em numerário;

² Lista de fatores de risco potencialmente mais reduzidos, de acordo com a Instrução n.º 2/2021 do Banco de Portugal.

Fatores de risco potencialmente mais reduzidos²

	<p>VI. Produtos que só podem ser utilizados em território nacional;</p> <p>VII. Produtos que apenas podem ser utilizados para adquirir bens ou serviços, designadamente quando a aquisição de bens ou serviços pelo seu titular apenas possa ter lugar num número limitado de comerciantes ou pontos de venda e a entidade financeira tenha conhecimento suficiente das atividades prosseguidas pelos comerciantes;</p> <p>VIII. Produtos de crédito de baixo valor condicionado à compra de um bem ou serviço de consumo.</p> <p>c) <i>Pooled accounts</i>, tituladas por clientes que preenham os requisitos previstos na alínea c) do n.º 1 do Anexo II da Lei n.º 83/2017, apurados nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do Anexo II do Aviso n.º 2/2018, e que demonstrem estar em condições de disponibilizar, de imediato, informações e documentos relativos aos seus próprios clientes, em cumprimento de medidas de identificação e diligência compatíveis com as previstas na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 2/2018;</p> <p>d) Serviços de iniciação do pagamento;</p> <p>e) Serviços de informação sobre contas.</p>
--	--

ANEXO III – FATORES DE RISCO POTENCIALMENTE MAIS REDUZIDO

Fatores de risco potencialmente mais reduzidos ³	
Fatores de risco inerentes aos clientes	<ul style="list-style-type: none">a) Clientes com uma estrutura de controlo e propriedade simples que permita o conhecimento fácil e tempestivo das informações relativas aos respetivos beneficiários efetivos;b) Clientes sujeitos a requisitos de divulgação de informação consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitos a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas aos respetivos beneficiários efetivos, além dos mencionados na alínea a) do n.º 1 do Anexo II da Lei n.º 83/2017 e na alínea a) do n.º 1 do Anexo II do Aviso n.º 2/2018;c) Clientes com ativos e investimentos de montante reduzido.
Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição	<ul style="list-style-type: none">f) Produtos financeiros não complexos e de baixa rentabilidade ou retorno;g) Produtos de utilização limitada ou finalidades específicas e pré-determinadas, tais como:<ul style="list-style-type: none">IX. Produtos de poupança de prazo fixo com limiares de poupança baixos;X. Produtos cujos benefícios apenas podem ser concretizados a longo prazo ou por um motivo específico, como a reforma ou a aquisição de um imóvel para habitação própria e permanente;XI. Produtos disponibilizados a determinadas categorias de clientes que preencham circunstâncias pré-definidas, por exemplo, beneficiários de prestações sociais, pais em representação dos seus filhos, ou menores até estes atingirem a maioridade;XII. Transferências recorrentes, nomeadamente através de débito direto, de montante idêntico e para o mesmo beneficiário, com aparente racionalidade económica, incluindo pagamento de serviços mínimos essenciais, pagamento de salários e contribuições para fundos de pensões;

³ Lista de fatores de risco potencialmente mais reduzidos, de acordo com a Instrução n.º 2/2021 do Banco de Portugal.

Fatores de risco potencialmente mais reduzidos³

	<p>XIII. Produtos que não permitem carregamentos ou reembolsos em numerário;</p> <p>XIV. Produtos que só podem ser utilizados em território nacional;</p> <p>XV. Produtos que apenas podem ser utilizados para adquirir bens ou serviços, designadamente quando a aquisição de bens ou serviços pelo seu titular apenas possa ter lugar num número limitado de comerciantes ou pontos de venda e a entidade financeira tenha conhecimento suficiente das atividades prosseguidas pelos comerciantes;</p> <p>XVI. Produtos de crédito de baixo valor condicionado à compra de um bem ou serviço de consumo.</p> <p>h) <i>Pooled accounts</i>, tituladas por clientes que preenchem os requisitos previstos na alínea c) do n.º 1 do Anexo II da Lei n.º 83/2017, apurados nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do Anexo II do Aviso n.º 2/2018, e que demonstrem estar em condições de disponibilizar, de imediato, informações e documentos relativos aos seus próprios clientes, em cumprimento de medidas de identificação e diligência compatíveis com as previstas na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 2/2018;</p> <p>i) Serviços de iniciação do pagamento;</p> <p>j) Serviços de informação sobre contas.</p>
--	---

ANEXO IV – FATORES DE RISCO POTENCIALMENTE MAIS ELEVADO

Fatores de risco potencialmente mais reduzidos ⁴	
Fatores de risco inerentes aos clientes	<ul style="list-style-type: none">a) Clientes que sejam organizações sem fins lucrativos e que tenham sido identificadas, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 145.º da Lei n.º 83/2017, como representando um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;b) Clientes residentes ou que desenvolvam atividade em jurisdições associadas a um risco mais elevado de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, apurado de acordo com o n.º 4 do Anexo II da Instrução n.º 2/2021 do Banco de Portugal;c) Clientes com nacionalidade ou passagem conhecida por jurisdições associadas a um risco mais elevado de financiamento de terrorismo ou de apoio a atividades ou atos terroristas;d) Clientes com ligações conhecidas a <i>foreign terrorist fighters</i>;e) Clientes que exerçam atividades económicas com bens de uso dual;f) Clientes que exerçam atividades económicas em setores propensos a evasão fiscal ou que sejam considerados, por fontes idóneas e creíveis, como tendo risco elevado de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (v.g. imobiliário, jogo, transportes, leilões, entre outros);g) Clientes que exerçam atividades económicas em setores frequentemente associados a elevados índices de corrupção;h) Clientes que utilizem intermediários ou mandatários com amplos poderes de representação, para efeitos de início ou gestão da relação de negócio, principalmente quando os mesmos tenham sede em jurisdições associadas a um risco mais elevado de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo;i) Clientes que sejam pessoas coletivas recém-criadas e sem um perfil de negócio conhecido ou adequado à atividade declarada;j) Clientes que sejam veículos de detenção ou gestão de ativos (“<i>asset holding vehicles</i>” e “<i>asset management vehicles</i>”, respetivamente); <p>Clientes que tenham sido sujeitos a medidas ou sanções de natureza administrativa ou judicial por violação do quadro normativo relacionado com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo.</p>

⁴ Lista de fatores de risco potencialmente mais reduzidos, de acordo com a Instrução n.º 2/2021 do Banco de Portugal.

Fatores de risco potencialmente mais reduzidos ⁴	
<p>Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição</p>	<ul style="list-style-type: none"> a) Produtos ou serviços associados a ativos virtuais; b) Produtos, serviços, operações ou canais de distribuição que se caracterizam por um excessivo grau de complexidade ou segmentação; c) Operações pontuais de elevado valor, tendo em conta o que é expectável para o produto, serviço, operação ou canal de distribuição utilizado; d) Créditos garantidos por bens que se encontram em jurisdições que dificultam ou impeçam a obtenção de informação relativa à identidade e legitimidade das partes envolvidas (e respetivos beneficiários efetivos) na prestação da garantia; e) Circuito de fundos com um número elevado de intermediários que operam em diferentes jurisdições; <p>A criação ou o recurso a veículos de detenção ou gestão de ativos (“<i>asset holding vehicles</i>” e “<i>asset management vehicles</i>”, respetivamente).</p>
<p>Fatores de risco inerentes à localização geográfica</p>	<ul style="list-style-type: none"> a) Jurisdições identificadas por fontes idóneas e credíveis como apresentando sistemas judiciais ineficazes ou deficiências na investigação de crimes associados ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo; b) Jurisdições que não implementam registos (ou outros mecanismos equivalentes) fiáveis e acessíveis de beneficiários efetivos; c) Jurisdições que não implementaram a Norma Comum de Comunicação desenvolvida pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE), relativa à troca automática de informações (“<i>Common Reporting Standard</i>”); d) Jurisdições conhecidas pela oferta de procedimentos administrativos relevantes simplificados ou inexistentes ou regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis; <p>Jurisdições com regimes legais que estabeleçam proibições ou restrições que impeçam ou limitem o cumprimento, pela entidade financeira, das normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade, incluindo ao nível da prestação e circulação de informação.</p>